

Lei N° 1.164, de 20 de Agosto de 2013.

Institui **Tarifa de Esgotos Sanitários - TES** e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor;

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a Tarifa de Esgotos Sanitários - "TES", cujo fato gerador é o serviço de Esgotos Sanitários executados pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, prestado efetiva e potencialmente ao contribuinte.

Art. 2° - São Contribuintes da "TES" os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes de imóveis edificados, bem como os demais imóveis utilizados em atividade comercial ou produtiva, situados neste Município, beneficiários do serviço de coleta e remoção de esgotos sanitários.

Art. 3° - Implantado o serviço de coleta e remoção de esgotos sanitários em uma via, os imóveis beneficiados serão, obrigatoriamente, a ele ligados. As novas edificações, bem como as reformas nas existentes, somente receberão o alvará de licença, nas vias já servidas por esse serviço, se do projeto constar a rede interna e respectiva ligação, na forma e prazos que vierem a ser exigidos pelo SAAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, obedecidas as normas técnicas em vigor.

Parágrafo Único - A recusa do contribuinte na ligação de seu imóvel com o serviço de coleta e remoção de esgoto sanitário, não o eximirá da obrigação de pagar a "TES" e o sujeitará ao pagamento de multa de 10 (uma) UFIRM (Unidade Fiscal) por ligação que se fizer necessária. A multa

referida será cumulativa e duplicada a cada expiração do prazo concedido.

Art. 4° - Os contribuintes ocupantes de imóveis residenciais, que consumirem até 10(dez) metros cúbicos, a tarifa de que trata esta Lei, será apurada com base no consumo de água, pelo mesmo contribuinte, pela alíquota de 50% (cinquenta por cento) da tarifação de água.

Parágrafo Único - Se o imóvel não for abastecido total ou parcialmente, pelo sistema público de abastecimento de água, o volume de água residual ou servida será apurado por medição ou arbitrado pela autoridade competente, com base no consumo médio do contribuinte em situação idêntica ou assemelhada.

Art. 5° - Os contribuintes ocupantes de imóveis residenciais que tiverem consumo superior de 10(dez) metros cúbicos até 20(vinte) metros cúbico, serão tarifados com o percentual de 60% (sessenta por cento) do consumo de água do mesmo contribuinte.

Parágrafo Único - Os contribuintes ocupantes de imóveis residenciais que tiverem consumo superior de 20(vinte) metros cúbicos serão tarifados com o percentual de 70% (setenta por cento) do consumo de água do mesmo contribuinte.

Art. 6° - A tarifa será de 75% (setenta e cinco) do consumo de água, quando o contribuinte enquadra-se na descrição comercial ou público.

Art. 7° - Em sendo o contribuinte enquadrado na descrição Industrial, serão tarifados em 80% (oitenta e por cento) do consumo de água do mesmo contribuinte.

Art. 8° - A cobrança da tarifa instituída pela presente Lei será promovida pelo SAAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, juntamente com as contas de abastecimento de água, a partir do inciso da efetiva operacionalização do sistema de coleta de esgoto sanitário.


Art. 9° - A receita proveniente desta tarifa destina-se integralmente à remuneração dos serviços e dispêndios do serviço de esgotamento sanitário.

Art. 10 - Ficarão completamente isentos da "TES" até a competência do mês de dezembro de 2013, os proprietários,

titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes de imóveis edificados que fizeram sua ligação espontânea na rede de coleta e remoção de esgotos sanitário, deste Município, até o prazo de 30 de setembro de 2013.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguaribe - Ceará, 20 de Agosto de 2013.



José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro
Prefeito Municipal